	_
	۷.
	4
	$\overline{}$
	щ
	C
	4
	4
	σ
	٠,
	뜨
	2
	Ľ
	۲.
	×
	~
	۲
	4
	بر
E MELLO.	<u>.</u>
۲,	ď
$\neg$	ц
<b>ਜ਼</b>	ď
쁘	щ
2	α
	$\overline{}$
ш	4
$\Box$	بر
$\overline{}$	9
U	ing. 45979709-41BF656D-D7883745-9442F140
T	1
$\overline{}$	σ
Til.	١
ᄦ	σ
O	S
()	4
۲.	
_	C
ш	C
$\circ$	=
⋍	۶.
4	``
⋖	_
$\leq$	C
_	_
$\sim$	٧
$\simeq$	≥
$\sim$	-
7	ی
≥	7
≥	.=
	a
5	a
Š	<u>a</u>
pod	a abo
e por	a aba
nte por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a aban
ente por	a abada/
nente por	r/spada a
mente por	hr/snada a
almente por	y hr/spada a
almer	y hr/snede e informe
almer	a abanaha yur
almer	any hr/spada a
almer	n any hr/snede e
almer	am any hr/snede e
almer	am any hr/snede e
almer	e am any hr/spede e
almer	tre am ony hr/spede e
almer	tre am any hr/snede e
almer	ta tre am ony hr/snede e
almer	ilta tre am any hr/snede e
almer	ante an any hr/snede e
almer	a abauta tre am ony hr/snada a
almer	ansulta toe am ony hr/snede e
almer	a abandy hr/spada a
almer	//consulta toe am doy br/spede e
almer	- //consulta toe am oov hr/spade e
almer	n://consulta toe am dov hr/spede e
almer	#n://consulta toe am dov hr/spede e
almer	http://consulta toe am gov hr/spede e
almer	a http://consulta toe am dov hr/spede e
almer	te http://consulta toe am dov hr/spede e
almer	site http://consulta toe am gov hr/spede e
almer	site http://consulta toe am gov hr/spade e
almer	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe
almer	nferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	_/	/_	



Proc. Nº	 
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 45/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11143/2014.
  - **Apensos:** Processo nº 11054/2014, 10619/2013 e 11528/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira
- 4- Exercício: 2013
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Silvana Grijo Gurgel Còsta Rego OAB/AM nº 6.767 e Jocione dos Santos Souza OAB/AM N. 6.901.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2641/2017-DMP, Dra. Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18 LC nº 06/91 e art. 1º, I da Lei n. 2423/96.
- 11- Ata: 38<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 6 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	7883745-9442F140
nte por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	17C9-41RF656D-D7883745-94421
por MÁRIO MANOEL COELI	P. O. CÓDIGO: 45979709.
nente por MÁRIC	nr/snede e inform
i assinado digitalı	sulta toe am dov hr/sned
Este documento fo	o cite http://cone
ш	ferência acese

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	

Fls. Nº \_

Pág. 2

### TRIBUNAL DE CONTAS

### PARECER PRÉVIO Nº 45/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

#### YARA AMAZÓNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro Relator

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	$\subseteq$
	~
	ù
	2
	7
	6
	1
	4
	1
	జ
	ã
	AND. 4597970.9-41RF656D-D7883745-9442F140
	Ċ
~	ċ
9	Ö
	3
Ш	ц
Ī	ä
	=
품	4
_	σ
0	Č
エ	5
	K
품	σ
×	5
О.	
OEL COELF	ċ
씻	
$\stackrel{\smile}{\sim}$	$\zeta$
$\leq$	5
*	ć
2	ď
0	ž
$\overline{\sim}$	Ε
7	2
₹	
Ξ	a
ō	ď
por_	9
e por l	9
nte por I	i e ebeda
nente por I	r/spede e
mente por l	hr/spede e
almente por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	v hr/spede e i
	i ov br/spede e i
	nov hr/spede e i
	m any hr/spede e i
	am dov hr/spede e i
	e am dov hr/spede e i
inado digita	tre am dov hr/spede e i
inado digita	a tre am nov hr/snede e i
inado digita	ilta toe am dov br/spede e inform
inado digita	sulta toe am dov hr/spede e i
inado digita	nsulta toe am nov br/spede e i
	consulta toe am dov hr/spede e i
nto foi assinado digita	lisuos/
inado digita	lisuos/
nto foi assinado digita	lisuos/
nto foi assinado digita	lisuos/
nto foi assinado digita	lisuos/
nto foi assinado digita	lisuos/
nto foi assinado digita	lisuos/
nto foi assinado digita	ierência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i

Publicado r do TCE/AM,		ário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 45/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11143/2014.
  - **Apensos:** Processo nº 11054/2014, 10619/2013 e 11528/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Envira
- **4- Exercício:** 2013
- 5- Responsável: Ivon Rates da Silva (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Silvana Grijo Gurgel Còsta Rego OAB/AM nº 6.767 e Jocione dos Santos Souza OAB/AM N. 6.901
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA E DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2641/2017-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça,
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Envira. Exercício de 2013

Irregularidade. Determinação. Multa. Alcance. Recomendação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, , nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr.Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- **10.2. Determinar à Câmara Municipal de Envira,** o cumprimento do art. 127, §§5°, 6° e 7° da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2013, sob responsabilidade **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas à época;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr(a). Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$

	_
	₹
	Ξ
	й
	5
	÷
	Q
	ď
	₹
	2
	Ç.
	α
	7
	100: 45979709-41BE656D-D7883745-9442E140
~:	ċ
$\frac{1}{1}$	$\overline{u}$
⊣	ñ
丽	2
₹	ä
-	Ξ
ᄴ	7
	d
0	Ċ
Ť	1
$\supset$	δ
ш	6
0	ŭ
C	7
_	÷
Ш	5
ō	÷
ž	٠
₹	C
S	C
_	٥
$_{\odot}$	٤
丞	5
₹	4
≶	2.
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLC	enada a informa
ō	a
α	ਰੱ
ø	q
⋷	5
ē	ž
≽	2
ਲ	>
☱	9
.≌	
to digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	8
으	a
æ	٥
ĕ	4
·S	ď
ass	serife the am any br/enade
	7
ō	č
Ψ.	ç
뒫	٤
둤	•
Ë	÷
Ξ.	\$
ರ	0
Ō	ž
0	U
æ	C
Este documento foi assinado o	٥
Ш	ú
	ď
	Č
	a
	onferência acessa o site http://cons
	ζ
	2
	ré
	Ŷ
	5
	· C

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 45/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

**13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- 10.3.1 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE". Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.3.2- AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr(a). Ivon Rates da Silva, ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada semestre em que houve atraso no envio de dados do Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
  - 10.4.1 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE". Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	_
	797C9-41RF656D-D7883745-9442F140
	Ξ
	ᆢ
	4
	4
	σ
	ď
	7
	5
	ά
	α
	۲
	7
te por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	3F656D-D7883745-9442F
MELLO	9
╗	ũ
ш	Щ
2	α
ш	₹
Ω	459797C9-41
$\overline{}$	۲
¥	۲
4	σ
丽	٢
W	459
ŏ	4
٧,	
ᇳ	۶
$\overline{a}$	≑
×	ځ,
켡	Č
₹	c
_	a
0	Ž
╦	5
7	\$
₹	2.
or MÁRIO MANOEL CO	ada a informa
ō	a abac
Ω	て
æ	
ె	7
ഉ	Ž
╧	2
ਲ	>
焉	ç
;≌′	_
₽	٤
유	ne am nov hr/en
ă	à
.⊆	۲
Š	σ
ii assinado	÷
·=	Ū
œ	2
0	۶
Ħ	₹
ē	5
Ε	Ŧ
3	2
8	٩
ಕ	+
a)	-
Este docume	6
ш	ď
_	ú
	'n
	ă
	σ
	٠.
	2
	ď
	-
	₫
	onferência acesse o site

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. №	

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 45/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

**10.4.2- AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes registradas nos subitens 1.2, 1.3, 1.5, 1.8, 1.16, 2.1, 2.2 e 3.2 deste voto, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
  - 10.5.1 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE". Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
  - **10.5.2- AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, no valor de R\$ 341.313,71 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e treze reais e setenta e um centavo), com fulcro no art. 304 , I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, referente ao total de despesas realizadas com Passagens e Despesas com Locomoção, sem a comprovação de sua legitimidade;

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

### ACÓRDÃO Nº 45/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- **10.6.1 FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 10.6.2 COMUNICAR a Prefeitura Municipal de Envira para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira no exercício de 2013, foi julgado em alcance conforme item 7 deste voto:
- **10.7. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Envira que observe com rigor as Resoluções nº. 15/13 e 24/13 TCE/AM, alimentando o Sistema GEFIS com informações fidedignas;
- **10.8. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Envira que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 04/2015-DICAMI (fls. 1764/1812), e as considerações realizadas neste voto nos subitens 1.6 e 1.12;
- **10.9. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção destinada ao Município de Envira considere no escopo de inspeção a averiguação das questões tratadas nos subitens 1.4, 1.7, 1.9 e 1.13 do voto.
- 11- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Peno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **JULIO CABRAL**

	nn. 45979709-41BF656D-D7883745-9442F140
ELLC	656
$\mathbb{R}$	1RF
	4-6
Ξ	046
COELHO	1597
almente por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7.00
0 N	o códi
χ	ď
\RC	e e inform
ž	<u>2</u> .
e bc	apple
nen	r/sr
gitalı	702
o dić	an c
inad	Ita toe am gov
ass	112
o fo	Succ
nent	//.u#
ocur	to P
ste d	C
Щ	onferência acesse o site h
	מ
	ânci
	nfer
	С

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elc. NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 45/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral